



Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2005

I Série — N.º 151

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — E.P. em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	ANO
As três series	Kz 365 750,00
A 1.ª serie	Kz 214 750,00
A 2.ª serie	Kz 112 250,00
A 3.ª serie	Kz 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª serie de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 118/05

Nomeia o Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC

Decreto n.º 119/05

Confisca a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Lemos Figueiredo & Companhia Limitada» e todo o seu património

Decreto n.º 120/05

Regulamenta a atribuição das carteiras profissionais

Resolução n.º 81/05

Sobre a renegociação do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Crown Agents no âmbito do Programa de Modernização das Alfândegas

Resolução n.º 82/05

Sobre a revisão do Regime Jurídico de Inspecções Pre-Embarque

Resolução n.º 83/05

Sobre a fiscalização dos contratos no âmbito da Linha de Crédito do Eximbank da China

Ministérios da Administração do Território e das Finanças

Despacho conjunto n.º 519/05

Cria um grupo de trabalhos para proceder ao estudo com vista à atribuição de visto às aos órgãos da Administração local do Estado

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 520/05

Confisca o predio em nome de Joaquim Faria Maia

Despacho conjunto n.º 521/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 2.º andar do predio situado nesta Cidade de Luanda entre a Avenida Norton de Matos e a Rua Garcia de Resende n.º 191 em nome de Maria Margarida Bregu Tavares da Ponte

Despacho conjunto n.º 522/05

Confisca o predio em nome de Jose da Gama (herdeiros)

Despacho conjunto n.º 523/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 1.º andar do predio situado em Luanda Rua 28 de Maio Municipio da Malungu em nome de Maria Berta Vieira Gomes Dias Castelo

Despacho conjunto n.º 524/05

Confisca o predio em nome de Maria Alexandre Galo

Despacho conjunto n.º 525/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra I do 15.º andar do Predio n.º 69 situado em Luanda Rua Kwamme Nkrumah ex-Rua Guilherme Capeia Freguesia da Sagrada Família em nome de Alegria Pelo Trabalho Sociedade Cooperativa sob a forma autónoma

Despacho conjunto n.º 526/05

Confisca o predio em nome de Manuel Lourenço Brisa

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 118/05

de 19 de Dezembro

Considerando que o mandato dos membros do Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC expirou,

Considerando que o actual Conselho de Administração cumpriu satisfatoriamente com os objectivos que lhe foram fixados e de forma articulada com as políticas governamentais,

Atendendo a necessidade de se dar continuidade às políticas públicas de financiamento bancário e à concretização dos objectivos definidos para o sector,

Nos termos dos n.º 2 e 5, do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e ao abrigo da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São nomeadas, para um mandato de três anos as seguintes entidades que em conjunto, passarão a constituir o Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC

Pedro António Júnior, presidente,
António da Silva Inácio administrador,
Mário Jorge Alcântara Monteiro administrador,
Márcia de Fátima Dias Henriques da Silveira, administradora,
Adriano Rafael Pascoal, administrador

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Novembro de 2005

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 8 de Dezembro de 2005

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 119/05
de 19 de Dezembro

Considerando que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Lemos Figueiredo & Companhia Limitada», na vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março paralisou a sua actividade incluindo o abandono do País dos seus sócios,

Atendendo que, com a subsunção dos referidos factos na previsão dos diplomas legais, foram automaticamente desencadeadas as consequências pertinentes,

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1. É confiscada, nos termos das alíneas a), c) e d) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, «Lemos Figueiredo & Companhia Limitada» e todo o seu património, designadamente o prédio urbano, sito no gaveto formado pela Rua Rainha Ginga, n.º 146/148 e Travessa da Sé, n.º 2/14, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 3694 descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 282, a folhas 65, verso, do livro B-2, inscrito sob o n.º 4903, a folhas 125, verso, do livro G-5 e encontra-se inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 3694

2. São igualmente confiscados, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, as quotas dos sócios da referida sociedade anteriormente titulados em nome de Alba Costa de Figueiredo de Mira Godinho, Félix Víctor de Mira Godinho e Margarida Gabriela Duarte Leite Nogueira das Neves e transmitidos aos sócios-gerentes

- a) Vasco Álvaro Costa Figueiredo de Mira Godinho,
- b) Víctor Manuel Costa Figueiredo de Mira Godinho,
- c) António Pedro Figueiredo de Mira Godinho,
- d) Maria Teresa Costa Figueiredo de Mira Godinho,
- e) Alvaro Nogueira de Figueiredo,
- f) Maria Gabriela de Nogueira Figueiredo,
- g) Maria da Graça Nogueira Viana e Fernanda Maria Nogueira de Figueiredo

Art. 2.º — 1. Os bens, valores e direitos ora confiscados são integrados no património do Estado, livres de quaisquer ônus ou encargos e ficam na dependência do Ministério das Finanças que lhes assimilará o destino conveniente

2. Proceda oficiosamente à Conservatória do Registo Predial de Luanda à inscrição a favor do Estado do património já identificado

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Novembro de 2005

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 120/05
de 19 de Dezembro

Considerando a necessidade de se atribuir carteiras profissionais aos cidadãos que possuam qualificações competências e requisitos para o exercício de determinada profissão

Havendo a necessidade de se definir os procedimentos e regras a observar na atribuição das carteiras profissionais

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma visa definir os procedimentos e regras a observar na atribuição das carteiras profissionais

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente diploma aplica-se às carteiras profissionais atribuídas pelas ordens profissionais, Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional e por entidades legalmente constituídas para o efeito

ARTIGO 3.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por carteira profissional o documento passado por uma entidade devidamente legalizada e autorizada que comprova que o seu titular possui as qualificações, competências e outros requisitos exigidos para o exercício de uma determinada profissão

CAPÍTULO II
Carteiras Profissionais

ARTIGO 4.º
(Emissão de carteiras profissionais)

1 A emissão de carteiras profissionais é da competência das seguintes entidades

a) ordens profissionais legalmente constituídas,

b) Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional para as profissões das artes e ofícios bem como outras de carácter técnico por si licenciadas

2 As carteiras profissionais podem ainda ser atribuídas por entidades constituídas para o efeito representativas de uma profissão, cujos profissionais estejam ou não vinculados a associações profissionais, incluindo o sector da cultura

3 Compete ao Ministro que tutela a área da administração do trabalho através de despacho autorizar o exercício da actividade das entidades referidas no número anterior

4 As actividades das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo deve apenas circunscrever-se à atribuição das carteiras profissionais, bem como ao cumprimento dos princípios deontológicos da classe profissional

ARTIGO 5.º
(Requisitos essenciais)

1 Além dos requisitos específicos a estabelecer para cada profissão, constituem requisitos essenciais para a obtenção da carteira profissional

- a) ter idade legal para o exercício de actividade profissional,
- b) ser titular de um documento de certificação de habilitações literárias ou profissionais passado por uma instituição de ensino ou de formação técnico-profissional,
- c) realizar estágio numa instituição cuja actividade corresponda à actividade profissional da respectiva carteira num período mínimo de um ano devidamente acompanhado por um orientador,
- d) realizar uma prova ou defesa de um trabalho, nos casos em que seja expressamente exigido

2 Os titulares de profissões que pela sua especialidade são desenvolvidas com maior abrangência na comunidade nos domínios de artes e ofícios e não cumpram com o disposto na alínea b) do número anterior, podem solicitar a título excepcional às entidades competentes ou na sua falta aos serviços competentes do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional um exame prático para obtenção da carteira profissional

ARTIGO 6.º
(Contento da carteira)

Sem prejuízo de especificações próprias, a carteira profissional deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos